

Bruxelas, 13 de fevereiro de 2019
(OR. en)

6296/19

PUBLIC 4
INF 20

NOTA

Assunto: LISTA MENSAL DOS ATOS DO CONSELHO – OUTUBRO DE 2018

O presente documento contém uma lista dos atos¹ adotados pelo Conselho em outubro de 2018^{2,3}.
Contém informações sobre a adoção dos atos legislativos, nomeadamente:

- a data de adoção,
- a reunião correspondente do Conselho,
- o número do documento adotado,
- a referência do Jornal Oficial,
- as regras de votação aplicáveis, os resultados da votação e, sempre que apropriado, as declarações de voto e as declarações exaradas na ata do Conselho.

¹ A fim de facilitar as remissões, são também indicados os "títulos abreviados", como mencionados nas ordens do dia do Conselho (ver em *itálico*).

² Com exceção de determinados atos de alcance limitado, tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

³ No caso dos atos legislativos adotados pelo processo legislativo ordinário, pode existir uma diferença entre a data da reunião do Conselho em que o ato legislativo foi adotado e a data efetiva do ato em questão, na medida em que os atos legislativos abrangidos por esse processo só são considerados adotados depois de assinados pelo presidente do Conselho e pelo presidente do Parlamento Europeu, bem como pelos secretários-gerais das duas instituições.

O presente documento contém igualmente informações sobre a adoção de atos não legislativos que o Conselho decidiu tornar públicos.

O presente documento está igualmente disponível no sítio web do Conselho, no endereço:

[Listas mensais dos atos do Conselho \(atos\) – Consilium](#)

Os documentos referidos na lista podem ser obtidos no registo público de documentos do Conselho, no endereço: [Documentos e publicações – Consilium](#)

Note-se que estes documentos se destinam exclusivamente a informação – só as atas do Conselho fazem fé. Estas estão disponíveis no sítio web do Conselho, no endereço:

[Atas do Conselho – Consilium](#)

INFORMAÇÃO SOBRE OS ATOS ADOTADOS PELO CONSELHO EM OUTUBRO DE 2018

3639.^a reunião do Conselho da União Europeia (Assuntos Económicos e Financeiros), realizada no Luxemburgo em 2 de outubro de 2018

ATOS LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
<i>Regulamento Controlo do Dinheiro Líquido</i> Regulamento (UE) 2018/1672 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de outubro de 2018 relativo ao controlo das somas em dinheiro líquido que entram ou saem da União e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1889/2005 JO L 284 de 12.11.2018, p. 6-21	Doc. 49/18	Majoria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

Declaração da Comissão

Nos termos do artigo 53.º, n.º 1, do projeto de DIRETIVA (UE) 2018/... DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de..., que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera as Diretivas 2009/138/CE e 2013/36/UE (DBC 5), as unidades de informação financeira trocam, por sua própria iniciativa ou a pedido, todas as informações que possam ser relevantes para o processamento ou a análise pela unidade de informação financeira de informações relacionadas com o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo. Continua a competir à unidade de informação financeira a decisão sobre se a informação é ou não relevante para ser comunicada, incluindo no que diz respeito à transmissão de dados que devem ser recebidos nos termos da proposta de regulamento sobre os controlos de dinheiro líquido. A este respeito, a Comissão sublinha que, à luz dos princípios gerais do direito da União, as disposições do artigo 8.º da proposta de regulamento não podem ser interpretadas como afetando as disposições da futura Quinta Diretiva Branqueamento de Capitais nem como criando uma obrigação para a troca de informações entre as unidades de informação financeira para efeitos da proposta de regulamento.

Nos termos do artigo 65.º, n.º 2, do projeto de DIRETIVA (UE) 2018/... DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de..., que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera as Diretivas 2009/138/CE e 2013/36/UE (DBC 5), a Comissão deve avaliar o quadro da cooperação das unidades de informação financeira com países terceiros e os obstáculos e as oportunidades para o reforço da cooperação entre as unidades de informação financeira na União, incluindo a possibilidade de criar um mecanismo de coordenação e apoio. Neste contexto, a Comissão avaliará igualmente a necessidade de reforçar ainda mais a cooperação entre as unidades de informação financeira.

Declaração da Alemanha

Na opinião da Alemanha, o período de conservação uniforme de cinco anos previsto no artigo 13.º, n.º 4, afigura-se problemático, uma vez que também se podem recolher dados sobre pessoas que não violaram nenhuma regra e que não fizeram nada que justificasse o armazenamento dos seus dados. Por conseguinte, teria sido preferível que o artigo 13.º, n.º 4, diferenciase os períodos de conservação para pessoas suspeitas e não suspeitas. No entanto, a Alemanha saúda o compromisso alcançado durante as negociações segundo o qual a prorrogação única admissível do período de conservação se limita a três anos, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 5.

Regulamento relativo à cooperação administrativa no domínio do IVA
Regulamento (UE) 2018/1541 do Conselho, de 2 de outubro de 2018, que altera os Regulamentos (UE) n.º 904/2010 e (UE) 2017/2454 no que diz respeito às medidas destinadas a reforçar a cooperação administrativa no domínio do imposto sobre o valor acrescentado
JO L 259 de 16.10.2018, p. 1-11

Doc. 10472/18

Maioria
qualificada

Todos os Estados-
-Membros a favor

Declaração da Comissão

Num sistema de IVA baseado no princípio da tributação no Estado-Membro de destino dos bens e serviços, em que os Estados-Membros cobram o IVA em nome dos outros Estados-Membros, em especial nas atividades de comércio eletrónico, é fundamental, a fim de combater a fraude fiscal e a evasão fiscal ao IVA, que os Estados-Membros adaptem as suas legislações para tornar possível e eficaz a presença e a participação de funcionários de Estados-Membros de tributação durante os inquéritos administrativos. A Comissão acompanhará de perto a eficácia da medida e apresentará um relatório ao Conselho.

Declaração da Alemanha

Relativamente ao considerando 5:

Esse acesso deverá ser disponibilizado através da aplicação informática do Sistema Europeu de Informação sobre Veículos e Cartas de Condução (EUCARIS), cuja utilização é obrigatória para os Estados-Membros por força da Decisão 2008/615/JAI do Conselho e da Decisão 2008/616/JAI do Conselho, no que se refere aos dados relativos ao registo de veículos.

A delegação da Alemanha entende que as referências ao EUCARIS e às duas decisões do Conselho significam que cabe a cada Estado-Membro realizar e administrar a recolha de dados dos registos nacionais de veículos para os funcionários de ligação da rede Eurofisc através de um ponto de contacto nacional.

Relativamente ao artigo 21.º-A, n.º 2:

O acesso às informações a que se refere o n.º 1 é concedido nas seguintes condições:

- i) o acesso está relacionado com uma investigação de suspeita de fraude ao IVA ou destina-se a detetar uma fraude ao IVA,
- ii) o acesso é efetuado através de um funcionário de ligação da rede Eurofisc, como referido no artigo 36.º, n.º 1, que dispõe de uma identificação pessoal como utilizador dos sistemas eletrónicos que lhe permite aceder a estas informações.'

A delegação da Alemanha entende que isto significa que o acesso aos dados não é concedido para fins de processos contra violações das regras de estacionamento, e que o Estado-Membro requerente tem de assegurar que os dados não sejam utilizados para esse fim. No nosso entender, a limitação de fins disposta no artigo 21.º-A, n.º 2, ("fraude ao IVA") sobrepõe-se às disposições de utilização mais amplas dispostas no artigo 55.º nesta matéria.

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
<i>Decisão de Execução do Conselho relativa a uma derrogação concedida à Letónia no que respeita ao IVA sobre metais ferrosos e não ferrosos semiacabados</i> Decisão de Execução (UE) 2018/1492 do Conselho, de 2 de outubro de 2018, que autoriza a República da Letónia a aplicar uma medida especial em derrogação ao artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado JO L 252 de 8.10.2018, p. 42-43	Doc. 11373/18

<i>Decisão de Execução do Conselho relativa a uma derrogação concedida à Hungria no que respeita ao limiar do volume de negócios para efeitos de isenção do IVA</i> Decisão de Execução (UE) 2018/1490 do Conselho, de 2 de outubro de 2018, que autoriza a Hungria a aplicar uma medida especial em derrogação ao artigo 287.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado JO L 252 de 8.10.2018, p. 38-39	Doc. 10892/18
<i>Decisão de Execução do Conselho relativa a uma derrogação em matéria de IVA concedida à Hungria no que respeita à utilização de veículos automóveis ligeiros de passageiros para fins não profissionais</i> Decisão de Execução (UE) 2018/1493 do Conselho, de 2 de outubro de 2018, que autoriza a Hungria a introduzir uma medida especial em derrogação do artigo 26.º, n.º 1, alínea a), e dos artigos 168.º e 168.º-A da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado JO L 252 de 8.10.2018, p. 44-46	Doc. 11895/18
<i>Decisão de Execução do Conselho relativa a uma derrogação concedida à Áustria no que respeita ao IVA sobre bens e serviços utilizados para fins não profissionais ou atividades não económicas</i> Decisão de Execução (UE) 2018/1487 do Conselho, de 2 de outubro de 2018, que altera a Decisão de Execução 2009/1013/UE que autoriza a República da Áustria a continuar a aplicar uma medida em derrogação dos artigos 168.º e 168.º-A da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado JO L 251 de 5.10.2018, p. 33-34	Doc. 12032/18
<i>Decisão de Execução do Conselho relativa a uma derrogação concedida à Espanha no que respeita ao imposto especial sobre o consumo da eletricidade fornecida às embarcações atracadas nos portos</i> Decisão de Execução (UE) 2018/1491 do Conselho, de 2 de outubro de 2018, que autoriza a Espanha a aplicar uma taxa reduzida de imposto sobre o consumo da eletricidade diretamente fornecida às embarcações atracadas nos portos, em conformidade com o artigo 19.º da Diretiva 2003/96/CE JO L 252 de 8.10.2018, p. 40-41	Doc. 11795/18

<i>Conclusões sobre o relatório do Tribunal de Contas Europeu intitulado: "Assistência de pré-adesão prestada pela UE à Turquia"</i> Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 7/2018 do Tribunal de Contas intitulado: "Assistência de pré-adesão prestada pela UE à Turquia: poucos resultados até à data"	Doc. 12862/18
<i>Decisão do Conselho relativa à posição da UE no âmbito do Grupo de Trabalho da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas sobre as questões aduaneiras</i> Decisão do Conselho relativa à posição a tomar em nome União Europeia no âmbito do Grupo de Trabalho da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (UNECE) sobre as questões aduaneiras em matéria de transportes e no âmbito do Comité de Transportes Interiores da UNECE em relação à adoção da convenção sobre a simplificação dos procedimentos de passagem nas fronteiras para passageiros, bagagens e bagagens não acompanhadas a bordo do transporte ferroviário internacional	Doc. 11892/18
<i>Decisão do Conselho relativa à posição da UE na Comissão Mista UE-CTC sobre a simplificação das formalidades no comércio de mercadorias e sobre um regime de trânsito comum</i> Decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito da Comissão Mista UE-CTC instituída pela Convenção de 20 de maio de 1987 relativa à simplificação das formalidades no comércio de mercadorias e da Comissão Mista UE-CTC instituída pela Convenção de 20 de maio de 1987 sobre um regime de trânsito comum no que respeita a um convite ao Reino Unido para aderir às Convenções	Doc. 12139/18
<i>Decisão do Conselho relativa à posição da UE na Comissão Mista UE-CTC sobre um regime de trânsito comum, no que diz respeito a alterações à Convenção</i> Decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito da Comissão Mista UE-CTC instituída pela Convenção de 20 de maio de 1987 sobre um regime de trânsito comum, no que diz respeito a alterações à Convenção	Doc. 12141/18

3640.ª reunião do Conselho da União Europeia (Ambiente), realizada no Luxemburgo em 9 de outubro de 2018**ATOS LEGISLATIVOS**

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
<i>Regulamento que altera o Regulamento (CE) n.º 110/2008 no que se refere às quantidades nominais de xochu</i> Regulamento (UE) 2018/1670 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, que altera o Regulamento (CE) n.º 110/2008 no que se refere às quantidades nominais para a colocação no mercado da União de xochu de destilação única produzido por alambique e engarrafado no Japão JO L 284 de 12.11.2018, p. 1-2	Doc. 56/18	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
<i>Decisão relativa à equivalência de sementes da UE para o Brasil e a República da Moldávia</i> Decisão (UE) 2018/1674 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, que altera a Decisão 2003/17/CE do Conselho no que se refere à equivalência das inspeções de campo efetuadas na República Federativa do Brasil de culturas produtoras de sementes de plantas forrageiras e de culturas produtoras de sementes de cereais e à equivalência das sementes de plantas forrageiras e sementes de cereais produzidas na República Federativa do Brasil, bem como no que se refere à equivalência das inspeções de campo efetuadas na República da Moldávia de culturas produtoras de sementes de cereais, de culturas produtoras de sementes de produtos hortícolas e de culturas produtoras de sementes de plantas oleaginosas e de fibras e à equivalência das sementes de cereais, sementes de produtos hortícolas e sementes de plantas oleaginosas e de fibras produzidas na República da Moldávia JO L 284 de 12.11.2018, p. 31-35	Doc. 32/18	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

<i>Regulamento que adapta o enquadramento financeiro do Programa de Apoio às Reformas Estruturais (SRSP 2.0)</i> Regulamento (UE) 2018/1671 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, que altera o Regulamento (UE) 2017/825 a fim de aumentar a dotação financeira do Programa de Apoio às Reformas Estruturais e adaptar o seu objetivo geral JO L 284 de 12.11.2018, p. 3-5	Doc. 58/18	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Declaração conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão No que diz respeito ao financiamento do aumento da dotação financeira para o Programa de Apoio às Reformas Estruturais e sem prejuízo dos poderes da autoridade orçamental, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão acordaram no seguinte: Serão financiados 40 milhões de EUR a partir da rubrica orçamental do Programa de Apoio às Reformas Estruturais (SRSP), da categoria 1b (13.08.01) do QFP (Coesão económica, social e territorial), mobilizando a margem global relativa às autorizações, em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento QFP (UE, Euratom) n.º 1311/2013 no âmbito do processo orçamental, nos termos do artigo 314.º do TFUE; Serão financiados 40 milhões de EUR a partir da rubrica orçamental do SRSP, da categoria 2 (13.08.02) do QFP (Crescimento sustentável: Recursos naturais), mediante reafetações distintas da assistência técnica e do desenvolvimento rural no âmbito desta categoria e sem recorrer às margens. As fontes exatas a utilizar para tais reafetações serão especificadas em maior pormenor, em devido tempo, tendo em conta as negociações sobre o processo orçamental para o orçamento de 2019.			
Declaração da Comissão A Comissão irá identificar e propor reafetações de 40 milhões de EUR na categoria 2 do QFP (Crescimento sustentável: Recursos naturais), na carta retificativa ao projeto de orçamento geral de 2019. A Comissão tenciona propor a mobilização da margem global relativa às autorizações, em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento QFP (UE, Euratom) n.º 1311/2013 no âmbito do processo orçamental para 2020, nos termos do artigo 314.º do TFUE.			

ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
<i>Conclusões do Conselho sobre o Plano de ação aduaneira da UE de luta contra as infrações aos direitos de propriedade intelectual para 2018 a 2022</i> Conclusões do Conselho sobre o Plano de ação aduaneira da UE de luta contra as infrações aos direitos de propriedade intelectual para 2018 a 2022	Doc. 12002/18
<i>Conclusões sobre as parcerias público-privadas (PPP) na UE (Relatório Especial n.º 9/2018 do TCE)</i> Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 09/2018 do Tribunal de Contas Europeu: "Parcerias Público-Privadas na UE: insuficiências generalizadas e benefícios limitados"	Doc. 12945/18
<i>Decisão do Conselho relativa à aprovação dos auditores externos do Banco de Espanha</i> Decisão (UE) 2018/1518 do Conselho, de 9 de outubro de 2018, que altera a Decisão 1999/70/CE relativa à designação dos auditores externos dos bancos centrais nacionais, no que diz respeito ao auditor externo do Banco de Espanha JO L 256 de 12.10.2018, p. 63-64	Doc. 12208/18
<i>Decisão do Conselho sobre a posição da UE no que diz respeito à adesão da Austrália ao Acordo sobre Contratos Públicos</i> Decisão (UE) 2018/1536 do Conselho, de 9 de outubro de 2018, que define a posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité dos Contratos Públicos, no que diz respeito à adesão da Austrália ao Acordo Revisto sobre Contratos Públicos JO L 257 de 15.10.2018, p. 26-28	Doc. 11928/18
<i>Conclusões sobre os preparativos para a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas</i> <i>(Katowice, Polónia, 2-14 de dezembro de 2018)</i> Conclusões do Conselho sobre a preparação das reuniões da CQNUAC a realizar em Katowice (2 a 14 de dezembro de 2018)	Doc. 12901/18

<i>Conclusões sobre a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB)</i> <i>(Charm el- Cheikh, Egito, 17-29 de novembro de 2018)</i> Convenção sobre a Diversidade Biológica: • Preparação da décima quarta reunião da Conferência das Partes (COP 14) na CDB • Preparação da nona reunião da Conferência das Partes na CDB, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Cartagena sobre Segurança Biológica (COP-MOP 9) • Preparação da terceira reunião da Conferência das Partes na CDB, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Nagoia relativo ao acesso aos recursos genéticos e à partilha dos seus benefícios (COP-MOP 3) <i>(Charm el- Cheikh, Egito, 17-29 de novembro de 2018)</i>		Doc. 12948/18	
3641.ª reunião do Conselho da União Europeia (Justiça e Assuntos Internos), realizada no Luxemburgo em 11 e 12 de outubro de 2018			
ATOS LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
<i>Regulamento relativo à proteção de dados pelas instituições e órgãos da UE</i> Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE Texto relevante para efeitos do EEE. JO L 295 de 21.11.2018, p. 39-98	Doc. 31/18	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

Declaração da Comissão

A Comissão lamenta que as missões a que se referem os artigos 42.º, n.º 1, 43.º e 44.º do TUE tenham sido excluídas do âmbito de aplicação do regulamento e assinala que, sendo assim, não haverá normas de proteção de dados aplicáveis a essas missões. A Comissão salienta que uma decisão do Conselho baseada no artigo 39.º do TUE só poderá estabelecer normas de proteção de dados aplicáveis ao tratamento de dados pessoais pelos Estados-Membros que participarem em atividades realizadas no âmbito da Política Externa e de Segurança Comum. Uma decisão desse tipo do Conselho não poderá incluir normas aplicáveis às atividades realizadas pelas instituições, organismos, serviços e agências da UE. Assim sendo, para suprir esta lacuna, a eventual decisão do Conselho teria de ser acompanhada de um instrumento complementar baseado no artigo 16.º do TFUE.

A Comissão assinala ainda que o artigo 9.º, n.º 3, (antigo artigo 70.º-A da orientação geral do Conselho) não cria uma nova obrigação para as instituições e os organismos da União em termos de equilíbrio entre a proteção dos dados pessoais e o acesso público aos documentos.

Declaração da República da Eslovénia

A República da Eslovénia apoia o compromisso sobre a “Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE”, uma vez que irá atualizar as regras de proteção de dados em vigor e os direitos dos titulares dos dados e alinhará as regras de proteção de dados das instituições, dos órgãos e dos organismos da União com a reforma da proteção de dados da União Europeia de 2016.

No entanto, a República da Eslovénia gostaria de reiterar a sua opinião de que o próprio conceito de introduzir derrogações dos direitos de proteção de dados mediante regras internas é contrário aos princípios fundamentais da proteção de dados, em particular os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proporcionalidade e da legitimidade democrática (transparência).

<i>Diretiva Branqueamento de Capitais</i> Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal JO L 284 de 12.11.2018, p. 22-30	Doc. 30/18	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Contra: DE Abstenção: SI Não participaram: DK, IE, UK
Declaração da República Checa, da Alemanha, da Grécia e da Eslovénia A República Checa, a República Federal da Alemanha, a República Helénica e a República da Eslovénia apoiam o objetivo da Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal (Diretiva) de reforçar a luta contra o branqueamento de capitais através do direito penal. Contudo, a República Checa, a República Federal da Alemanha, a República Helénica e a República da Eslovénia gostariam de chamar a atenção para as suas preocupações relativamente ao artigo 3.º, n.º 3, alínea c), e n.º 4, da diretiva. Ao abrigo desta disposição, os Estados-Membros têm de criminalizar o branqueamento de bens que provenham de comportamentos ocorridos noutra jurisdição, mesmo que esses comportamentos não constituam uma infração penal nessa jurisdição. Esta disposição é aplicável aos comportamentos nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) a e) e h), que os Estados-Membros são obrigados a criminalizar nos termos da legislação da UE. No entanto, dado que os países terceiros não estão vinculados pela legislação da UE e podem não ter criminalizado esses comportamentos, a disposição pode levar à criminalização de transações relativas a bens legalmente obtidos num país terceiro, o que suscita sérias preocupações. No entender da República Checa, da República Federal da Alemanha, da República Helénica e da República da Eslovénia nestes casos a dupla incriminação, ou seja, a obrigação de criminalizar a infração principal em ambas as jurisdições, naquela onde teve lugar e (caso aí tenha ocorrido) naquela onde o branqueamento de capitais foi praticado, é necessária para fins de proporcionalidade das infrações e sanções penais, em conformidade com os princípios fundamentais que formam uma tradição constitucional comum dos Estados-Membros e com o artigo 49.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.			

ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
<i>Recomendação: avaliação Schengen no domínio da política de vistos – Espanha</i> Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2017 relativa à aplicação pela Espanha do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos	Doc. 13003/18
<i>Recomendação: avaliação Schengen no domínio do Sistema de Informação Schengen – Espanha</i> Decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2017 da aplicação por Espanha do acervo de Schengen no domínio do Sistema de Informação Schengen	Doc. 13004/18
<i>Recomendação: avaliação Schengen no domínio do Sistema de Informação Schengen – Noruega</i> Decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2017 da aplicação pela Noruega do acervo de Schengen no domínio do Sistema de Informação Schengen	Doc. 13005/18
<i>Decisões Prüm: Conclusões sobre o intercâmbio automatizado de dados de ADN no Reino Unido</i> Conclusões do Conselho sobre a aplicação das disposições gerais relativas à proteção de dados previstas no capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI do Conselho – Avaliação no Reino Unido no que respeita ao intercâmbio automatizado de dados de ADN	Doc. 13079/18
<i>Regulamento eu-LISA: Decisão do Conselho relativa à assinatura de um acordo complementar com os Estados associados a Schengen</i> Decisão (UE) 2018/1549 do Conselho, de 11 de outubro de 2018, relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia, por um lado, e o Reino da Noruega, a República da Islândia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine, por outro lado, sobre a participação destes Estados na Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça JO L 260 de 17.10.2018, p. 1-2	Doc. 12042/18

<i>Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo de Parceria Voluntário entre a UE e a República Socialista do Vietname relativo à Aplicação da Legislação, à Governação e ao Comércio no Setor Florestal</i> Decisão (UE) 2018/1528 do Conselho, de 11 de outubro de 2018, relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo de Parceria Voluntária entre a União Europeia e a República Socialista do Vietname relativo à Aplicação da Legislação, à Governação e ao Comércio no Setor Florestal JO L 257 de 15.10.2018, p. 1-2		Doc. 10860/18	
3642.ª reunião do Conselho da União Europeia (Agricultura e Pescas) realizada no Luxemburgo em 15 de outubro de 2018			
ATOS LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Alterações do Parlamento Europeu à posição do Conselho sobre o projeto de orçamento para 2019	Doc. 12593/18	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
ATOS NÃO LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES		
<i>Regulamento relativo à fixação de certas ajudas e restituições no respeitante à limitação quantitativa da compra de leite em pó desnatado</i> Regulamento (UE) 2018/1554 do Conselho, de 15 de outubro de 2018, que altera o Regulamento (UE) n.º 1370/2013 no respeitante à limitação quantitativa da compra de leite em pó desnatado JO L 261 de 18.10.2018, p. 1-2	Doc. 12219/18		
<i>Decisão do Conselho relativa à aplicação dos Regulamentos n.ºs 9, 63 e 92 da UNECE</i> Decisão (UE) 2018/1572 do Conselho, de 15 de outubro de 2018, relativa à aplicação pela União dos Regulamentos n.ºs 9, 63 e 92 da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa sobre as disposições uniformes relativas à homologação de veículos de três rodas, ciclomotores e sistemas silenciosos dos escapes de substituição para veículos da categoria L no que diz respeito às emissões sonoras JO L 262 de 19.10.2018, p. 55-56	Doc. 11900/18		

<i>Decisão do Conselho relativa à celebração de um Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a UE e a Noruega sobre a acumulação da origem</i> Decisão (UE) 2019/116 do Conselho, de 15 de outubro de 2018, relativa à celebração de um Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre a acumulação da origem entre a União Europeia, a Confederação Suíça, o Reino da Noruega e a República da Turquia no âmbito do Sistema de Preferências Generalizadas JO L 24 de 28.1.2019, p. 1-2	Doc. 5883/17
<i>Decisão do Conselho relativa à celebração de um Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a UE e a Noruega sobre a acumulação da origem</i> Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre a acumulação da origem entre a União Europeia, a Confederação Suíça, o Reino da Noruega e a República da Turquia no âmbito do Sistema de Preferências Generalizadas JO L 24 de 28.1.2019, p. 3-11	Doc. 5814/17
<i>Decisão do Conselho relativa à celebração de um Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a UE e a Suíça sobre a acumulação da origem</i> Decisão (UE) 2019/131 do Conselho, de 15 de outubro de 2018, relativa à celebração de um Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a acumulação da origem entre a União Europeia, a Confederação Suíça, o Reino da Noruega e a República da Turquia no âmbito do Sistema de Preferências Generalizadas JO L 25 de 29.1.2019, p. 1-2	Doc. 5882/17
<i>Decisão do Conselho relativa à celebração de um Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a UE e a Suíça sobre a acumulação da origem</i> Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a acumulação da origem entre a União Europeia, a Confederação Suíça, o Reino da Noruega e a República da Turquia no âmbito do Sistema de Preferências Generalizadas JO L 25 de 29.1.2019, p. 3-11	Doc. 5803/17

<i>Decisão do Conselho que estabelece a posição da UE no Comité para a Proteção do Meio Marinho (73.ª sessão) e no Comité de Segurança Marítima (100.ª sessão) da OMI no que respeita à prevenção da poluição e inspeções</i> Decisão (UE) 2018/1601 do Conselho, de 15 de outubro de 2018, sobre a posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito da Organização Marítima Internacional, durante a 73.ª sessão do Comité para a Proteção do Meio Marinho e a 100.ª sessão do Comité de Segurança Marítima, no que respeita à adoção de determinadas alterações à regra 14 do anexo VI da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios e ao Código Internacional para o programa reforçado de inspeções no âmbito das vistorias a graneleiros e petroleiros, de 2011 JO L 267 de 25.10.2018, p. 6-7	Doc. 12495/18
<i>Decisão relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (EGF/2018/002 PT/Norte-Centro-Lisboa wearing apparel)</i> Decisão (UE) 2018/1720 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização na sequência de uma candidatura de Portugal — EGF/2018/002 PT/Norte-Centro-Lisboa wearing apparel JO L 291 de 16.11.2018, p. 8-9	Doc. 12511/18
<i>Decisão relativa à mobilização do Fundo de Solidariedade da UE para prestar assistência à Letónia</i> Decisão (UE) 2018/1859 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativa à mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia para prestar assistência à Letónia JO L 302I de 28.11.2018, p. 1-2	Doc. 12515/18
<i>Decisão do Conselho relativa à assinatura do acordo de proteção dos investimentos entre a União Europeia e os seus Estados-Membros e a República de Singapura</i> Decisão (UE) 2018/1676 do Conselho, de 15 de outubro de 2018, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo de Proteção dos Investimentos entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República de Singapura, por outro JO L 279 de 9.11.2018, p. 1-2	Doc. 7977/18

Declaração da Comissão

A Comissão recorda que não propôs nem tenciona propor a aplicação provisória do acordo. A Comissão parte do princípio de que, de acordo com a prática corrente, o Conselho se absterá de aprovar a celebração do acordo antes de o Tribunal emitir o seu Parecer 1/17. Se necessário à luz desse parecer, a Comissão formulará propostas adequadas antes de o Conselho aprovar a celebração do acordo.

Decisão do Conselho relativa à assinatura do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a República de Singapura

Decisão (UE) 2018/1599 do Conselho, de 15 de outubro de 2018, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a República de Singapura
JO L 267 de 25.10.2018, p. 1-2

Doc. 7970/18

Declaração da Grécia

sobre a proteção das indicações geográficas

A Grécia reconhece inteiramente a importância do Acordo de Comércio Livre (ACL) e do Acordo de Proteção dos Investimentos entre a UE e Singapura, que constituem passos importantes para o aprofundamento das relações comerciais e em matéria de investimento entre a UE e a ASEAN.

A Grécia recorda que, por si próprio, o ACL não oferece uma proteção direta das indicações geográficas (IG) da UE e que Singapura tem de recorrer aos procedimentos de oposição oficiais para as 196 IG da UE, que estão incluídas no anexo do capítulo sobre a propriedade intelectual, a fim de confirmar a lista definitiva. A Grécia regista que a obtenção de um resultado satisfatório no que respeita à proteção das indicações geográficas da UE em Singapura, antes da celebração e entrada em vigor do Acordo, constitui uma condição prévia para que o Acordo seja mutuamente benéfico. Em especial no que respeita à DOP "Feta", a Grécia considera necessário que seja concedida uma proteção total, como acontece com outras IG da UE de elevada importância económica.

A Grécia salienta que a proteção das indicações geográficas da UE contribui de forma substancial para o desenvolvimento e o emprego regionais. A Grécia recorda também os compromissos assumidos pela Comissão aquando dos acordos CETA e SADC, a saber: a) atingir o melhor nível de proteção possível de todas as indicações geográficas registadas da UE, inclusive a DOP "Feta", no âmbito das atuais ou futuras negociações de acordos comerciais com países terceiros, e b) tomar todas as medidas necessárias para proteger a DOP "Feta" não apenas na UE mas também nos mercados dos países terceiros, no que respeita a todas possíveis práticas desleais que conduzam à desinformação dos consumidores. Além disso, a Grécia congratula-se com as garantias dadas pela comissária Cecilia Malmström, constantes da sua carta de 1 de junho de 2018, de que a Comissão continua confiante de que a DOP "Feta", tal como todas as outras IG da UE de elevado valor, serão protegidas em Singapura, em conformidade com as condições de proteção estabelecidas no ACL.

Tendo em conta o exposto, a Grécia dá o seu consentimento no que respeita à decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da UE, do ACL entre a UE e a República de Singapura, e declara que espera que a DOP "Feta" seja registada em Singapura como indicação geográfica, com direitos exclusivos. A Grécia reserva a sua posição no que respeita à adoção da decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo UE-Singapura, que dependerá do resultado no que respeita ao nível de proteção da DOP "Feta" no mercado de Singapura.

Declaração da Itália

sobre a proteção das indicações geográficas

A Itália reconhece a importância do Acordo de Comércio Livre UE-Singapura no quadro das relações estratégicas, comerciais e de investimento, entre a União Europeia e a ASEAN. Os Acordos de Comércio Livre são um instrumento importante para assegurar um acesso ao mercado recíproco e mutuamente vantajoso, bem como para melhorar a governação global sobre temas como as condições de trabalho, a segurança alimentar, a saúde pública e a proteção do ambiente. Os Acordos de Comércio Livre são também um instrumento jurídico essencial para a proteção internacional das indicações geográficas que engloba acordos multilaterais (o Acordo de Lisboa e o Ato de Genebra) e bilaterais.

A este respeito, na perspetiva italiana, o Acordo de Comércio Livre UE-Singapura reveste-se de uma importância fundamental para a defesa das indicações geográficas enquanto direito de propriedade intelectual e também como parte do património cultural da Itália e da UE.

A este respeito, a Itália deseja recordar que o Acordo de Comércio Livre com Singapura não prevê a proteção direta das 196 indicações geográficas europeias incluídas no anexo do capítulo sobre a propriedade intelectual e que, para serem consideradas protegidas, as indicações geográficas da UE deverão ser analisadas e sujeitas ao procedimento de oposição, durante o procedimento de registo em Singapura. Este procedimento de registo só poderá ser aplicado quando for adotada a legislação de execução sobre as indicações geográficas e criado o registo de Singapura para as indicações geográficas, na sequência da aprovação dada pelo Parlamento Europeu à celebração do Acordo de Comércio Livre. Só no final deste procedimento, as autoridades de Singapura poderão confirmar a lista definitiva, sem qualquer certeza sobre o registo ou a recusa de cada uma das indicações geográficas incluídas na lista.

A Itália deseja recordar que as autoridades de Singapura se comprometeram a garantir a realização atempada do procedimento administrativo e a verificar o carácter genérico quando este é invocado na oposição, assumindo também outros compromissos para tranquilizar a parte europeia. Depois de uma consulta pública informal realizada por Singapura, foi já comunicada uma lista de nomes que devem ser objeto de oposição e na qual se inclui a DOP Fontina.

Neste contexto, a Itália sublinha que um resultado satisfatório para a proteção eficaz de todas as indicações geográficas da UE em Singapura antes da celebração e da entrada em vigor do acordo é um pré-requisito para um acordo mutuamente vantajoso.

Por conseguinte, a Itália convida a Comissão a continuar a trabalhar afincadamente com as autoridades de Singapura para garantir que todas as indicações geográficas da UE sejam protegidas em conformidade com as cláusulas de proteção estabelecidas no Acordo de Comércio Livre.

Tendo em conta o que precede, a Itália dá o seu consentimento no que respeita à decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da UE, do Acordo de Comércio Livre entre a UE e a República de Singapura, e reitera a sua expectativa de que todas as indicações geográficas sejam registadas em Singapura como indicações com direitos exclusivos, sem nenhuma exceção ou limitação (incluindo os anexos das notas de rodapé), a fim de proteger tanto os produtores legítimos das indicações geográficas como os consumidores.

A Itália reserva a sua posição a respeito da adoção da decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo de Comércio Livre UE-Singapura, que estará dependente do resultado positivo do registo e da proteção total no território de Singapura, ao abrigo do referido Acordo de Comércio Livre, das indicações geográficas italianas incluídas na lista.

Declaração unilateral da Irlanda

Caso a execução do acordo por parte da União Europeia exija o recurso a medidas ao abrigo da parte III, título V, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, serão plenamente respeitadas as disposições do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

3643.ª reunião do Conselho da União Europeia (Negócios Estrangeiros), realizada no Luxemburgo em 15 de outubro de 2018

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
<i>Decisão do Conselho relativa à posição da União, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo-Quadro Global de Parceria e Cooperação entre a UE-Vietname, no que respeita ao regulamento interno do Comité Misto</i> Decisão (UE) 2018/1582 do Conselho, de 15 de outubro de 2018, relativa à posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo-Quadro Global de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Socialista do Vietname, por outro, no que respeita à adoção do regulamento interno do Comité Misto, à criação de subcomités e grupos de trabalho especializados e à adoção dos respetivos mandatos JO L 263 de 22.10.2018, p. 61-70	Doc. 11867/18

<i>Conclusões sobre a ligação entre a Europa e a Ásia</i> Conclusões do Conselho sobre a ligação entre a Europa e a Ásia – Pedras basilares para uma estratégia da UE	Doc. 13097/18
<i>Decisão do Conselho relativa à assinatura de um Protocolo do Acordo Euro-Mediterrânico com a Tunísia a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia</i> Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia e dos seus Estados-Membros, e à aplicação provisória de um Protocolo do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Tunísia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia	Doc. 12292/18
<i>Armas químicas – medidas restritivas: Decisão e Regulamento</i> Decisão (PESC) 2018/1544 do Conselho, de 15 de outubro de 2018, que impõe medidas restritivas contra a proliferação e a utilização de armas químicas JO L 259 de 16.10.2018, p. 25-30	Doc. 11936/18
<i>Armas químicas – medidas restritivas: Decisão e Regulamento</i> Regulamento (UE) 2018/1542 do Conselho, de 15 de outubro de 2018, que impõe medidas restritivas contra a proliferação e a utilização de armas químicas JO L 259 de 16.10.2018, p. 12-21	Doc. 11938/18
<i>Ação da UE em Mopti e Ségu – prorrogação – Decisão</i> Decisão (PESC) 2018/1546 do Conselho, de 15 de outubro de 2018, que altera a Decisão (PESC) 2017/1425 relativa a uma ação de estabilização da União Europeia em Mopti e Ségu JO L 259 de 16.10.2018, p. 34-34	Doc. 12333/18

<i>Missão EUAM Iraque – prorrogação – Decisão</i> Decisão (PESC) 2018/1545 do Conselho, de 15 de outubro de 2018, que altera a Decisão (PESC) 2017/1869 relativa à Missão de Aconselhamento da União Europeia de Apoio à Reforma do Setor da Segurança no Iraque (EUAM Iraque) JO L 259 de 16.10.2018, p. 31-33	Doc. 11990/18
<i>Medidas restritivas contra o EIIL (Daexe) e a Alcaida: prorrogação e novas inclusões na lista – Decisão e Regulamento de Execução do Conselho</i> Decisão (PESC) 2018/1540 do Conselho, de 15 de outubro de 2018, que altera a Decisão (PESC) 2016/1693 que impõe medidas restritivas contra o EIIL (Daexe) e a Alcaida e pessoas, grupos, empresas e entidades a eles associados JO L 257I de 15.10.2018, p. 3-4	Doc. 12370/18
<i>Medidas restritivas contra o EIIL (Daexe) e a Alcaida: prorrogação e novas inclusões na lista – Decisão e Regulamento de Execução do Conselho</i> Regulamento de Execução (UE) 2018/1539 do Conselho, de 15 de outubro de 2018, que dá execução ao Regulamento (UE) 2016/1686 que impõe medidas restritivas adicionais dirigidas ao EIIL (Daexe) e à Alcaida e a pessoas singulares e coletivas, entidades ou organismos a eles associados JO L 257I de 15.10.2018, p. 1-2	Doc. 12372/18
<i>Missão EUTM Somália – alteração e prorrogação – Decisão</i> Retificação da Decisão (PESC) 2018/1787 do Conselho, de 19 de novembro de 2018, que altera e prorroga a Decisão 2010/96/PESC relativa a uma missão militar da União Europeia que tem em vista contribuir para a formação das Forças de Segurança da Somália JO L 293 de 20.11.2018, p. 9-10	Doc. 12148/18
<i>Cooperação estruturada permanente (CEP) – etapas do cumprimento dos compromissos – Recomendação</i> Recomendação do Conselho, de 15 de outubro de 2018, que define as etapas do cumprimento dos compromissos mais vinculativos assumidos no quadro da cooperação estruturada permanente (CEP) e especifica objetivos mais precisos JO C 374 de 16.10.2018, p. 1-7	Doc. 11001/18

<i>Regulamento relativo ao Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica (2019-2020) que complementa o Programa-Quadro de Investigação e Inovação Horizonte 2020</i> Regulamento (Euratom) 2018/1563 do Conselho, de 15 de outubro de 2018, relativo ao Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica (2019-2020) que complementa o Programa-Quadro de Investigação e Inovação Horizonte 2020, e que revoga o Regulamento (Euratom) n.º 1314/2013 JO L 262 de 19.10.2018, p. 1-19	Doc. 12431/18
Declaração do Luxemburgo O Luxemburgo reconhece a importância do Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica (2019-2020) que complementa o Programa-Quadro de Investigação e Inovação Horizonte 2020, bem como a necessidade de dar mais ênfase à segurança nuclear, contribuindo para uma reorientação da investigação nuclear. Assim sendo, o Luxemburgo saúda o texto de compromisso, mantendo embora a sua posição crítica em relação à investigação nuclear. Insiste, contudo, em que, no futuro, os fundos europeus consagrados às atividades de investigação e formação deverão ser mais orientados para as energias renováveis. Dado que o Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica (2019-2020) não opera essa reorientação para as energias renováveis, o Luxemburgo não o pode subscrever na sua globalidade e, por conseguinte, abster-se-á na votação.	
Declaração da Áustria A Áustria seguiu uma abordagem construtiva durante as negociações do Programa de Investigação e Formação da Euratom para 2019-2020, com vista a permitir a prossecução das medidas destinadas a aumentar a segurança intrínseca e extrínseca dos cidadãos europeus e do seu ambiente. O conteúdo da orientação geral é substancialmente idêntico ao do programa atualmente em curso (2014-2018). Assim sendo, a posição da Áustria também se mantém. A Áustria saúda a ênfase colocada na segurança intrínseca e extrínseca ao longo de todo o texto. No entanto, continua extremamente crítica no que diz respeito ao financiamento ou a qualquer quadro de apoio da UE a instalações nucleares, pelo que se abstém.	

<i>Conclusões sobre a Bósnia-Herzegovina/Operação EUFOR Althea</i> Conclusões do Conselho sobre a Bósnia-Herzegovina/Operação EUFOR Althea	Doc. 12991/18
<i>Decisão do Conselho relativa à posição da UE no Comité APE com o Gana, no que diz respeito à adesão da Croácia</i> Decisão (UE) 2018/1573 do Conselho, de 15 de outubro de 2018, que define a posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Comité APE criado pelo Acordo de Parceria Económica Intercalar entre o Gana, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, relativamente à adoção de uma decisão do Comité APE no que diz respeito à adesão da República da Croácia à União Europeia JO L 262 de 19.10.2018, p. 57-59	Doc. 12541/18
<i>Decisão do Conselho relativa à posição da UE no Comité APE com a Costa do Marfim no que diz respeito à adesão da Croácia</i> Decisão (UE) 2018/1560 do Conselho, de 15 de outubro de 2018, que define a posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité APE criado pelo Acordo de Parceria Económica Intercalar entre a Costa do Marfim, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, relativamente à adoção de uma decisão do Comité APE no que diz respeito à adesão da República da Croácia à União Europeia JO L 261 de 18.10.2018, p. 19-22	Doc. 12544/18
<i>Decisão do Conselho relativa à posição da UE no Comité APE com a África Central no que diz respeito à adesão da Croácia</i> Decisão (UE) 2018/1561 do Conselho, de 15 de outubro de 2018, que define a posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité APE criado pelo Acordo Intercalar com vista a um Acordo de Parceria Económica entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Parte África Central, por outro, relativamente à adoção de uma decisão do Comité APE no que diz respeito à adesão da República da Croácia à União Europeia JO L 261 de 18.10.2018, p. 23-25	Doc. 12546/18
<i>RCA – Troca de pontos de vista – Conclusões</i> Conclusões do Conselho sobre a República Centro-Africana	Doc. 12735/18

3644.^a reunião do Conselho da União Europeia (Assuntos Gerais), realizada no Luxemburgo a 16 de outubro de 2018	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
<i>Conclusões sobre o Relatório Especial n.º 11/2018 do TCE – Financiamento do desenvolvimento rural</i> Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 11/2018 do Tribunal de Contas Europeu intitulado: “Novas opções para o financiamento de projetos de desenvolvimento rural: mais simples mas não centradas nos resultados”	Doc. 12273/18
Procedimento escrito concluído a 19 de outubro de 2018	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com vista à celebração de um acordo com os Estados Unidos da América relativo à importação de carne de bovino de alta qualidade proveniente de animais não tratados com certas hormonas de crescimento	Doc. 11803/18
Procedimento escrito concluído a 25 de outubro de 2018	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Retificação da Decisão (PESC) 2018/1612 do Conselho, de 25 de outubro de 2018, que altera a Decisão (PESC) 2015/1763 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação no Burundi JO L 268 de 26.10.2018, p. 49-50	Doc. 12723/18
Retificação do Regulamento de Execução (UE) 2018/1605 do Conselho, de 25 de outubro de 2018, que dá execução ao Regulamento (UE) 2015/1755 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação no Burundi JO L 268 de 26.10.2018, p. 18-19	Doc. 12725/18

Decisão (PESC) 2018/1610 do Conselho, de 25 de outubro de 2018, que altera a Decisão 2010/573/PESC que impõe medidas restritivas contra os dirigentes da região transnístria da República da Moldávia JO L 268 de 26.10.2018, p. 46-46	Doc. 12639/18
Decisão (PESC) 2018/1611 do Conselho, de 25 de outubro de 2018, que altera a Decisão 2010/638/PESC respeitante à adoção de medidas restritivas contra a República da Guiné JO L 268 de 26.10.2018, p. 47-48	Doc. 12713/18
Regulamento de Execução (UE) 2018/1604 do Conselho, de 25 de outubro de 2018, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 1284/2009 que institui certas medidas restritivas específicas contra a República da Guiné JO L 268 de 26.10.2018, p. 16-17	Doc. 12715/18
Decisão de Execução (PESC) 2018/1613 do Conselho, de 25 de outubro de 2018, que dá execução à Decisão (PESC) 2016/849 que impõe medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia JO L 268 de 26.10.2018, p. 51-52	Doc. 13290/18
Regulamento de Execução (UE) 2018/1606 do Conselho, de 25 de outubro de 2018, que dá execução ao Regulamento (UE) 2017/1509 que impõe medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia JO L 268 de 26.10.2018, p. 20-21	Doc. 13292/18

Procedimento escrito concluído a 30 de outubro de 2018**ATOS NÃO LEGISLATIVOS**

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Regulamento (UE) 2018/1628 do Conselho, de 30 de outubro de 2018, que fixa, para 2019, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico e que altera o Regulamento (UE) 2018/120, em relação a determinadas possibilidades de pesca noutras águas JO L 272 de 31.10.2018, p. 1-10	Doc. 13230/18
Declaração conjunta da Alemanha, Finlândia, Lituânia, Letónia, Polónia, Estónia, Suécia, Dinamarca e da Comissão sobre a pesca de salmão A Alemanha, a Finlândia, a Lituânia, a Letónia, a Polónia, a Estónia, a Suécia, a Dinamarca e a Comissão tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que as notificações incorretas das capturas de salmão e toda a pesca ilegal de salmão sejam eliminadas a partir do início de 2019.	
Declaração conjunta da Comissão e da Alemanha sobre a possibilidade de apoio à cessação temporária das atividades de pesca pelo Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) O artigo 5.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais de bacalhau, de arenque e de espadilha do mar Báltico e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, autoriza os Estados-Membros a adotarem medidas de emergência nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas. Tendo em conta a avaliação do Conselho Internacional de Exploração do Mar (CIEM) sobre as capturas de bacalhau e arenque nas subdivisões 22-24, a Alemanha considera necessário adotar medidas de emergência nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1380/2013. Essas medidas consistem na limitação das atividades de pesca nas subdivisões 22-24 por 20 dias no caso dos navios de pesca alemães que pescam bacalhau e 30 dias no caso dos navios de pesca que pescam arenque. A Alemanha e a Comissão consideram que estas medidas de emergência, tomadas nos termos do artigo 33.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2328/2003 do Conselho, são elegíveis para financiamento pelo FEAMP.	

Declaração conjunta da Comissão e da Lituânia sobre a possibilidade de apoio à cessação temporária das atividades de pesca pelo Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP)

O artigo 5.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais de bacalhau, de arenque e de espadilha do mar Báltico e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, autoriza os Estados-Membros a adotarem medidas de emergência nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas.

Tendo em conta a avaliação do Conselho Internacional de Exploração do Mar (CIEM) sobre a eficácia das atuais medidas de proteção aplicáveis ao bacalhau do Báltico, em especial ao bacalhau do Báltico Oriental, a Lituânia considera necessário adotar medidas de emergência nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1380/2013. Essas medidas consistem na cessação das atividades de pesca nas subdivisões 25-32 por mais 2 meses, durante junho e agosto de 2019, no caso dos navios de pesca lituanos que pescam bacalhau.

A Lituânia e a Comissão consideram que estas medidas de emergência são elegíveis para financiamento pelo FEAMP, nos termos do artigo 33.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2328/2003 do Conselho.

Procedimento escrito concluído a 31 de outubro de 2018

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (UE) 2018/1651 do Conselho, de 31 de outubro de 2018, relativa às contribuições financeiras a pagar pelos Estados-Membros para financiar o Fundo Europeu de Desenvolvimento, incluindo a terceira parcela para 2018 JO L 275 de 6.11.2018, p. 14-16	Doc. 12951/18

Declaração do Reino Unido

O Reino Unido continua a aguardar uma resposta às preocupações suscitadas a nível político em agosto, inclusive através da carta enviada à Comissão pela ministra do Desenvolvimento Internacional em 23 de agosto de 2018, sobre o tratamento das entidades do Reino Unido no processo de concurso dos programas da UE. Esta questão é de importância crucial e está a ter consequências negativas desnecessárias para a programação atual e futura da ajuda ao desenvolvimento. As ações da Comissão podem negar aos beneficiários da ajuda da UE ao desenvolvimento o acesso aos melhores conhecimentos especializados disponíveis através de uma concorrência aberta e leal, por desencorajarem as organizações do Reino Unido a candidatarem-se à execução dos programas. É nossa obrigação prestar contas ao Parlamento do Reino Unido garantindo que a ajuda externa do Reino Unido ao desenvolvimento é utilizada de forma eficaz e vantajosa em termos da relação custo-benefício, o que abrange os parceiros que prestam esta ajuda externa. Enquanto aguardamos as garantias solicitadas à Comissão, o Governo do Reino Unido considera não poder votar a favor da Decisão do Conselho sobre as contribuições para o FED: terceira parcela de 2018.
